

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Jequié
Secretaria Municipal de Educação - SME
Conselho Municipal de Educação – Criado em 1992



Conselho
Municipal
de Educação

COPIA

Ofício Nº 00076/2022/CME/JEQ

Jequié/BA, 18 de setembro de 2023

Prefeitura Mun. de Jequié
Carla M. Errico
Sec. de Governo
20.09.2023
Carla

20 09 23
Diana Botelho
Educ.

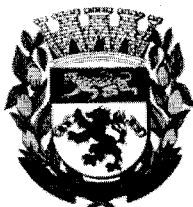
Ilmº Sr.
Zenildo Brandão Santana
Prefeito de Jequié/BA

Ilma. Sra.
Elvia Sampaio e Sampaio
Secretária Municipal de Educação

Sr. Prefeito, Sra. Secretária

Cumprimentando-os cordialmente e levando-se em consideração que “O Conselho tem como finalidade o estudo, o planejamento e a orientação de todas as atividades relacionadas com a política educacional do Município” bem como, de que este colegiado é a instancia habilitada para “Analisar e propor as diretrizes para a Política Municipal de Educação, sugerir normas e medidas para sua aplicação, aperfeiçoamento e funcionamento de modo a assegurarem o atendimento às necessidades locais, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal”¹ e ainda,

¹ Lei nº. 1.278/92, que cria o Conselho Municipal de Educação de Jequié e posteriormente modificada pela Lei nº. 1.423/97.



Considerando os ditames da Constituição da República em seu artigo 206, alterado pela Emenda Constitucional (EC) Nº 53/2006 - que trata das bases do ensino no país, designadamente os incisos V, VIII e o seu parágrafo único.

Considerando a Lei Orgânica do Município de Jequié, Lei Nº 1.130 /1990, apresenta em seu Artigo 135, que versa sobre o Sistema de Ensino do Município de Jequié, especialmente ao que dita o seu inciso II, que garante ao Conselho Municipal o Controle do padrão de qualidade ofertado pelo Sistema Municipal de Ensino.

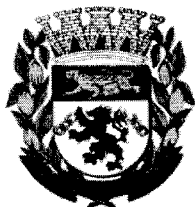
Considerando o Art. 67. da Lei N 9394/96 – LDBEN, para o qual, os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação.

Considerando a Lei nº 11.738 que define o que é o PNS e quem são os profissionais, a remuneração mínima e as formas de cooperação entre a União e os demais entes para o cumprimento da Lei.

Considerando o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que pautou a valorização dos profissionais do magistério em sua Meta 17.

Considerando o Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal Nº 1.957 de 22 de junho de 2015, e modificada pela Lei Nº 2.078 de 14 de dezembro de 2018, em sua Meta 17 e nas 04 estratégias que a compõe e que tratam da valorização dos/as profissionais do magistério.

Considerando a nota técnica exarada pela UNDIME a respeito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), a qual incumbe a oferta de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e o pagamento ao respectivo quadro de profissionais da educação. (UNDIME - 23/01/2020).



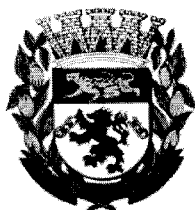
Considerando que a atualização do piso, feita anualmente em janeiro, bem como a sua fórmula de cálculo, estão previstas na Lei do Piso, que, ao regulamentar dispositivo constitucional (artigo 60, alínea “e”, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), determinou a atualização anual do valor do piso tendo como base o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano pago pelo FUNDEB.

Considerando ato administrativo vinculado (determinado por força da “Lei do Piso”), a implantação do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, assim como a concessão da atualização anual desse piso e a definição do percentual de atualização a ser aplicado, **que independem da vontade ou da discricionariedade** dos governos federal, estadual e municipal.

Considerando, a mais recente **decisão** do Supremo Tribunal Federal (STF) que confirmou, por unanimidade, a plena vigência da Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério (11.738/2008) e sua fórmula de cálculo do reajuste e, portanto, anulando quaisquer outras justificativas para que estados e municípios se recusem a pagar o piso salarial de R\$ 4.420,55 para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Considerando que conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei nº 11.738/2008 prevê complementação federal de recursos aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional.

Considerando que a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao argumento de responsabilidade fiscal do Estado, o mecanismo legal de repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos



Municípios, incluindo, naturalmente, suas atualizações, impede o comprometimento significativo das finanças dos entes federados.

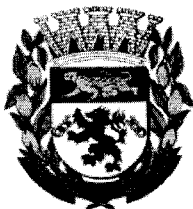
Diante do exposto, o CME/JEQ entende que é necessário que o governo municipal, leve em consideração que o “reajuste” solicitado pela categoria, configura-se como uma atualização determinada por norma em vigor desde 2008 quando foi promulgada a Lei nº 11.738 e reiterada pela decisão final e unanime do STF ocorrida em 11 de setembro de 2023.

Ademais, este Colegiado entende que o Piso do Magistério é uma conquista que precisa ser mantida, valorizada e ampliada. Seu cumprimento é uma prioridade urgente para gestões que valorizam a educação como um bem público subjetivo.

O Magistério Público Municipal de Jequié, vem sendo prejudicado, reiteradamente, em função do não pagamento do reajuste do valor do Piso Salarial da categoria, com a necessária repercussão em todos os níveis e classes da sua carreira, como definido nos termos da Lei Nacional 11.738/2008 e cuja defasagem chega a 48,62%.

Neste sentido, o pagamento da proposta do sindicato, trata-se de uma questão não só de respeito à lei, algo que todo gestor tem por dever observar; mas, sobretudo, de humanidade e de respeito às conquistas de uma categoria que educa e prepara para o futuro os filhos e filhas das famílias que dependem da escola pública municipal.

Além disso, é preciso que governo e sindicato valorizem o diálogo, valorizem o processo de negociação, tendo o primeiro, a necessária condição de protagonizar o processo, a fim de evitar maiores prejuízos para a educação pública municipal. Professor/a só entra em greve, quando o diálogo se ausenta das relações trabalhistas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Jequié
Secretaria Municipal de Educação - SME
Conselho Municipal de Educação – Criado em 1992



Conselho
Municipal
de Educação

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos as nossas cordiais saudações, ao tempo em que esperamos que o impasse entre governo e grevistas seja prontamente resolvido, evitando assim que o Município de Jequié descumpra com o direito constitucional da educação como direito público subjetivo de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos que dependem da educação pública ofertada no nosso município.

Respeitosamente,

Vitória Maria Brandão

Presidenta do Conselho Municipal de Educação
Decreto N.24.5888/23 - Gestão 2023/2025

“